



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.361 - RJ (2018/0297590-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
RECORRIDO : DEZIEL FREITAS
RECORRIDO : ROSANA DOS SANTOS SALES
RECORRIDO : DENISE FREITAS
RECORRIDO : DANIELE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO "CANAL DO ANIL". FALHA NA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ACESSO A JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE DAS *ASTREINTES* IMPOSTAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação das Leis 7.347/1985, 8.078/1990, 11.445/2007, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às citadas leis sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

2. No que tange à ilegitimidade passiva, a irrisignação não prospera. O Superior Tribunal de Justiça entende que o cidadão diretamente atingido pela precariedade do sistema de saneamento básico não está impedido de propor ação individual, pleiteando melhoramentos na rede de esgoto sanitário, pois o direito alegado é considerado também individual homogêneo e, ademais, as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985.

3. A recorrente não impugnou o argumento de que o termo celebrado entre a Cedae, o Município e o Estado não tem o condão de afastar eventual responsabilidade da recorrente em virtude de o negócio jurídico não poder excluir a responsabilidade de serviço, cuja competência legal é atribuída à concessionária. Por não existir contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Além disso, o exame da tese de que o negócio jurídico celebrado pela recorrente com o Município do Rio de Janeiro excluiu a responsabilidade e legitimidade da recorrente demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. É inviável analisar seguintes as seguintes teses defendidas no Recurso Especial: os autores são usuários irregulares do serviço, não havendo sequer cobrança; o problema existente decorre da ausência de galerias de águas pluviais e não de falha na instalação e manutenção da rede de esgoto; não há dano moral e a responsabilidade pela realização das obras de esgotamento sanitário é do Município do Rio de Janeiro. Não há como rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. No que concerne ao pleito para redução das *astreintes*, modificar o entendimento adotado pelo aresto vergastado relativamente à proporcionalidade da multa imposta demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, conforme o óbice previsto na citada Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.361 - RJ (2018/0297590-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
RECORRIDO : DEZIEL FREITAS
RECORRIDO : ROSANA DOS SANTOS SALES
RECORRIDO : DENISE FREITAS
RECORRIDO : DANIELE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CANAL DO ANIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. DEVER DE INDENIZAR.

1. Competência da 20ª câmara cível por prevenção.
2. Agravo retido. Rejeição. Inexistência de cerceamento de defesa. Livre convencimento motivado. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias ao julgamento.
3. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Afastada. Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre a CEDAE, o Município e o Estado. É a concessionária parte legítima para figurar no polo passivo. Acordo que não tem o condão de afastar eventual responsabilidade da concessionária, uma vez que aquele negócio jurídico não pode prever a exclusão de responsabilidade de serviço, cuja competência legal é atribuída à concessionária.
4. Execução das obras. Condenação da concessionária ré na execução das obras necessárias ao reparo da rede de esgotamento sanitário a fim de sanar os prejuízos causados aos autores.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C/C IN DENIZATÓRIA. ESGOTO SANITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL NA EXECUÇÃO DAS OBRAS E NA REPARAÇÃO DE ORDEM MORAL. OMISSÃO DE PRAZO PARA A OBRIGAÇÃO DE FAZER E NO ARBITRAMENTO DA MULTA A INCIDIR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRIMENTO DA OMISSÃO PARA FIXAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS) PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS, E MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL PARA ESTABELECE O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A recorrente alega que os as Leis 7.347/1985, 8.078/1990, 11.445/2007 e os arts. 17, 18, 373, I, do CPC/1973 e 186 do CC/2002 foram violados. Afirma que há ilegitimidade ativa e passiva – ativa porque os autores são usuários irregulares dos serviços da recorrente, visto que não estão cadastrados e não há cobrança pelos serviços de água e esgoto, bem como porque eles estão cuidando de interesse coletivo; passiva porque a responsabilidade pelos atos narrados na inicial é do Município do Rio de Janeiro como comprovaria, ademais, o "Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações" assinado por esse ente federativo. No mérito, reitera a tese de que incumbe ao citado Município a realização das obras de esgotamento sanitário. Assevera que não estão presentes os elementos para configuração de dano moral. Pugna pela redução da multa imposta considerando o disposto no art. 537, § 1º, do CPC/2015.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.361 - RJ (2018/0297590-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): No tocante à alegada violação das Leis 7.347/1985, 8.078/1990 e 11.445/2007, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às citadas leis sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

No que tange à ilegitimidade passiva, a irresignação não prospera.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o cidadão diretamente atingindo pela precariedade do sistema de saneamento básico não está impedido de propor ação individual, pleiteando melhoramentos na rede de esgoto sanitário, pois o direito alegado é considerado também individual homogêneo e, ademais, as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a particular ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por dano moral em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae).

2. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, cabe ressaltar que a demanda expõe a necessidade de tutelar um direito individual, a saber, "ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que a autora alega que reside logradouro sem abastecimento de água pela CEDAE, sendo que há cerca de um mês da distribuição da demanda, houve total interrupção do abastecimento de água, tendo que se socorrer da ajuda de vizinhos por não possuir poço artesiano" (fl. 174, e-STJ).

3. Por sua natureza, o direito alegado é considerado também individual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da determinabilidade dos beneficiados.

4. Considere-se ainda que as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que se pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985. Logo, não se trata de legitimidade exclusiva, mas concorrente.

5. No tocante à indenização por danos morais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não ato ilícito, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência da Súmula 284/STF.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 988.451/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. ACESSO A JUSTIÇA.

1. Esta Corte, em casos análogos ao dos autos, tem decidido que, "em demandas que visam reparos decorrentes da deficiência de esgoto sanitário, o direito pleiteado pode ser considerado individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da possibilidade de se determinar as pessoas beneficiadas, razão pela qual não há falar em ilegitimidade ativa da pessoa prejudicada para a propositura da ação. Precedentes: REsp 1.504.787/RJ, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no REsp 1309270/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.490.833/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/09/2015; AgRg no REsp 1.346.198/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/08/2014).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 163.870/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 295, V, DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Aplicando hipóteses semelhantes, o STJ tem decidido que, "em demandas que visam reparos decorrentes da deficiência de esgoto sanitário, o direito pleiteado pode ser considerado individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da possibilidade de se determinar as pessoas beneficiadas, razão pela qual não há falar em ilegitimidade ativa da pessoa prejudicada para a propositura da ação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1346198/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/08/2014; AgRg no AREsp 401.510/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013" (STJ, AgRg no REsp 1.490.833/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.504.787/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

IV. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no REsp 1309270/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO TITULAR DE INTERESSE INDIVIDUAL EM COMPELIR O PODER PÚBLICO A REPARAR REDE DE ESGOTO. INTERESSE COLETIVO NÃO PODE INVIABILIZAR DEMANDA DAQUELE QUE É DIRETAMENTE AFETADO PELA MÁ-EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte, tendo em vista que o pedido de reparo na rede de esgoto sanitário seria pleito de interesse coletivo.

2. O fato de a demanda envolver interesse coletivo não pode inviabilizar o ajuizamento de ação individual sob o argumento de ilegitimidade ativa, porquanto é interesse da demandante compelir o Município a realizar obras de manutenção da rede de esgoto e saneamento básico, como forma de fazer cessar causa prejudicial à sua saúde.

3. No caso, o direito é individual homogêneo (art. 81, II, do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor) e, portanto, divisível, sendo a insurgente parte legítima no pleito.

4. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade da recorrente.

(REsp 1504787/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REPAROS EM REDE DE ESGOTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. A Segunda Turma já se manifestou, em hipóteses semelhantes à dos autos, que, em demandas que visam reparos decorrentes da deficiência de esgoto sanitário, o direito pleiteado pode ser considerado individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da possibilidade de se determinar as pessoas beneficiadas, razão pela qual não há falar em ilegitimidade ativa da pessoa prejudicada para a propositura da ação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1346198/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/08/2014; AgRg no AREsp 401.510/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490833/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA LESADA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. No que se prende à legitimidade ativa, colhe-se do acórdão que a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autores visa a tutelar direitos individuais, uma vez que a apontada deficiência da rede de esgoto sanitário acarreta, em relação a cada um deles, transbordamento contínuo de água composta de esgoto nas cercanias de suas residências, mau cheiro, bem como risco à saúde.

4. Cuida-se, ainda, de direito individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da determinabilidade dos beneficiados.

5. Este Superior Tribunal já decidiu que "as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei n. 7.347/1985" (AgRg no REsp 1.362.115/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346198/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

Com relação à ilegitimidade ativa, o Tribunal *a quo* registrou (fl. 597):

A sentença julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que a concessionária ré firmou TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES com o Município e o Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a execução dos serviços de captação e tratamento de esgoto da região e que, por esta razão, a responsabilidade por eventuais danos causados é do Município.

Ocorre que o Termo celebrado entre a CEDAE, o Município e o Estado não tem o condão de afastar eventual responsabilidade da apelada em face dos apelantes, uma vez que aquele negócio jurídico não pode prever a exclusão de responsabilidade de serviço, cuja competência legal é atribuída à concessionária.

Ademais, a avença firmada entre a concessionária e o Município do Rio de Janeiro não pode ser oposto em face de terceiro que dele não participou, merecendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

A recorrente não impugnou o argumento de que o termo celebrado entre a Cedae, o Município e o Estado não tem o condão de afastar eventual responsabilidade da recorrente em virtude de o negócio jurídico não poder excluir a responsabilidade de serviço, cuja competência legal é atribuída à concessionária. Por não existir contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Além disso, o exame da tese de que o negócio jurídico celebrado pela Cedae com o Município do Rio de Janeiro excluiu a responsabilidade e legitimidade da recorrente demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No mais, ao decidir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fls. 597-601):

Diante de tal quadro normativo, a concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço essencial, deve zelar pela qualidade, continuidade e regularidade da prestação.

A ré não nega os fatos narrados na inicial e, embora reconheça em sua contestação que foram identificados diversos vazamentos de esgoto nas ruas da comunidade, limita-se a alegar que a responsabilidade seria do Município do Rio de Janeiro.

Ademais se há cobrança pelos serviços, estes devem ser prestados de forma adequada, eficiente e contínua, de acordo com as normas de regência.

Da análise do laudo pericial (pastas nº 457/479) trazido aos autos, como prova emprestada, e das fotografias apresentadas (pastas nº 60/80), **conclui-se pela ineficiência do serviço de esgotamento sanitário na localidade que foi instalado pela parte ré, não havendo controvérsia quanto a falha na prestação do serviço, o que rende azo à indenização por dano moral, dada a sua essencialidade.**

(...)

Comprovada, portanto, a inércia da concessionária ré na manutenção, reparo e desobstrução das redes de coleta de esgoto, causando o vazamento de dejetos a céu aberto, de forma a prejudicar o bem estar e a integridade física dos autores, expondo-os a condições insalubres e vexatórias, com o risco de transmissão de doenças e convívio com animais e insetos transmissores de doenças, o que restou demonstrado através da prova pericial e das fotografias, evidenciando-se, portanto, a não efetivação de nenhuma das etapas do serviço contratado, nem mesmo a de coleta dos dejetos.

Assim, assiste razão à parte autora devendo ser reformada a sentença para que a concessionária ré seja condenada a executar as obras necessárias ao reparo da rede de esgotamento sanitário a fim de sanar os prejuízos causados aos autores.

Da mesma forma, patente é a legitimidade da companhia ré para figurar no polo passivo, sendo certo que não há como afastar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré e, por conseguinte, o dever de indenizar pelos danos causados.

É inviável, portanto, analisar as seguintes teses defendidas no Recurso Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os autores são usuários irregulares do serviço, não havendo sequer cobrança; o problema existente decorre da ausência de galerias de águas pluviais e não de falha na instalação e manutenção da rede de esgoto; não há dano moral e a responsabilidade pela realização das obras de esgotamento sanitário é do Município do Rio de Janeiro. Não há como rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela recorrente, como acima transcrito na passagem *supra*. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

No que concerne ao pleito para redução das *astreintes*, modificar o entendimento adotado pelo aresto vergastado relativamente à proporcionalidade da multa imposta demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, conforme o óbice previsto na citada Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE MERO DESPACHO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS ASTREINTES, POR EXCESSIVAS. PREVISÃO DO ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA EXCESSIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Para se analisar os argumentos trazidos no recurso especial, seria necessário o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1212011/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 536 E 537 DO CPC/2015 E 884 DO CC/2002. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NO VALOR DA MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.
 2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no tocante à proporcionalidade da multa mensal imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
 4. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 1067143/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0297590-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.361 / RJ**

Números Origem: 03418888720088190001 20080013402723 201725104633 3418888720088190001

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
RECORRIDO	: DEZIEL FREITAS
RECORRIDO	: ROSANA DOS SANTOS SALES
RECORRIDO	: DENISE FREITAS
RECORRIDO	: DANIELE FREITAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.